

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2007

Concede isenção do imposto de importação a aparelhos e equipamentos desportivos utilizados em esportes olímpicos, principalmente, os utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Autora: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relator: Deputado ANDRÉS SANCHEZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 40, de 2007, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, isenta do Imposto de Importação os aparelhos e equipamentos necessários ao preparo e treinamento de atletas para prática de competições olímpicas e paraolímpicas quando adquiridos por entidades desportivas. Caberá ao Comitê Olímpico autorizar a referida importação, com base em avaliação da capacidade técnica das entidades beneficiadas e da necessidade da importação do aparelho ou equipamento para a finalidade estabelecida.

Inicialmente, a matéria foi submetida a apreciação da Comissão de Turismo e Desporto, a qual se posicionou pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo. O texto assim adotado na Comissão optou por fazer remissão à Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, a qual em seu art. 8º já prevê a concessão de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre

Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos e parapanamericanos.

O Substitutivo, por sua vez, amplia o universo de beneficiários passando a abranger as entidades regionais de administração do desporto e as entidades de prática desportiva que lhes sejam filiadas ou vinculadas e, ao mesmo tempo, restringe os benefícios fiscais ao Imposto de Importação, sem definir o prazo de vigência.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que no prazo regimental foi apresentada a Emenda nº 1/2011, do Deputado José Rocha, restringindo os benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às aquisições no mercado interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e

correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 40, de 2007, ao isentar do Imposto de Importação os aparelhos e equipamentos necessários ao preparo e treinamento de atletas para prática de competições olímpicas e paraolímpicas quando adquiridos por entidades desportivas, gera renúncia fiscal, mesmo já existindo a Lei nº 10.451, de 2002, que concede esse benefício até 31 de dezembro de 2015, porém de forma mais restritiva.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Turismo e Desporto altera a Lei nº 10.451, de 2002, para retirar os atletas de competições mundiais e para incluir as entidades regionais de administração do desporto e as entidades de prática desportiva que lhes sejam filiadas ou vinculadas no rol

dos beneficiários. Altera ainda a redação do art. 12 da Lei nº 10.451, de 2002, artigo este que foi revogado pelo 7º, inciso II da Lei nº 11.827, de 2008, restringindo os benefícios fiscais ao Imposto de Importação e sem definir o prazo de vigência.

Ademais, o Substitutivo em tela não leva em consideração que a redação do caput do art. 8º da Lei nº 10.451, de 2002, foi alterada pela Lei nº 12.649, de 2012, prorrogando a vigência dos benefícios fiscais até 31 de dezembro de 2015.

Ao ampliar o universo de beneficiários, o Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto gera renúncia fiscal, tornando-se inadequado sob a ótica orçamentária e financeira.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi apresentada no prazo regimental a Emenda nº 1/2011, do Deputado José Rocha, com a pretensão de restringir os benefícios fiscais ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas aquisições no mercado interno.

Tal emenda não merece prosperar. Primeiro porque é injurídica uma vez que altera um dispositivo já revogado, no caso, o art. 12 da Lei nº 10.451/2002, o que é taxativamente vedado pelo art. 12, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 95/98. Segundo porque a restrição do benefício fiscal ao IPI nas aquisições no mercado interno não afasta a incidência da inadequação financeira e orçamentária já que a renúncia fiscal continua.

A proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Assim, tendo em vista a inadequação financeira e orçamentária, fica prejudicado o exame do mérito tanto do Projeto de Lei original, quanto do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto e da Emenda nº 1/2011, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Ante o exposto, somos pela **inadequação orçamentária e financeira tanto do Projeto de Lei nº 40, de 2007, quanto do Substitutivo aprovado na Comissão de Turismo e Desporto e da emenda nº 1/2011, não cabendo análise do mérito.**

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015

Deputado ANDRÉS SANCHEZ
Relator